



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 627, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001

(DOM 09.11.2001- N. 390, ANO II)

INSTITUI o Programa de Prevenção da Violência nas Escolas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Prevenção da Violência nas Escolas, a ser Implantado prioritariamente nas escolas dos bairros que apresentem maiores índices de violência no Município.

Art. 2.º São objetivos do programa:

I - formar comissões de prevenção da violência nas escolas públicas, vinculadas às Associações de Pais e Mestres das Escolas, para discussão da questão da violência, suas causas e possíveis soluções;

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigida a crianças, adolescentes e a comunidade;

III - implementar outras ações identificadas como formas de combate à violência;

IV - aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;

V - garantir a formação de todos os integrantes da equipe técnica, do corpo docente e servidores da rede de ensino, com vistas a evitar a ocorrência de violência nas escolas.

Parágrafo único. As comissões tratadas no Inciso I deste artigo serão paritárias e formadas pelo diretor, professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada escola.

Art. 3.º O Poder Executivo, através da equipe multiprofissional e da integração das diversas secretarias municipais, cujas competências sejam afins aos objetivos do Programa, dará subsídios técnicos, de pessoal e materiais, bem como fará todo o acompanhamento necessário para o desenvolvimento dos trabalhos das comissões paritárias de prevenção da violência nas escolas.

Art. 4.º Para a execução dos objetivos e definição das atividades do Programa, o Poder Executivo Municipal:

I - garantirá a participação de:

a) representações estudantis;

b) representantes da sociedade civil, na forma a ser estabelecida em Decreto regulamentador desta Lei;

c) Conselho Municipal de Educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

- d)** Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e)** Outras entidades públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos do trabalho.

II - poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não, obedecendo os requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho das comissões paritárias nas escolas.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro do prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Manaus, 7 de novembro de 2001.

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 09.11.2001 – Edição nº 390, Ano II.
Revogada pela Lei n. 585, de 09.09.2024. Publicada no e-DOLM, de 09.09.2024 – Edição n. 2081, Ano XII.



Diário Oficial

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - AM

CRIADO MEDIANTE O ARTIGO Nº 129 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Manaus, sexta-feira, 09 de novembro de 2001.

Número 390 ANO II R\$ 1,00

CADERNO I

PODER EXECUTIVO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MANAUS – PMM**

LEI Nº 626, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2001

DISPÕE sobre a recuperação de danos causados em logradouros do município, por empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º - As empresas concessionárias de serviços públicos, na cidade de Manaus, terão o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para reparar os danos causados em praças, calçadas, meios-fios, sarjetas e na Via Pública em geral, pela realização de obras civis de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Em casos especiais, em que o referido prazo tenha que ser estendido, a Secretaria Municipal de Obras deverá ser previamente informada, inclusive com o cronograma dos serviços de recuperação.

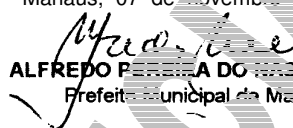
Art. 2.º - Os reparos deverão ser efetuados de tal maneira que o logradouro público retome o seu aspecto primitivo, nos mesmos padrões anteriores à realização dos serviços que originaram os danos.

Art. 3.º - Durante todo o período de serviços, deverá ser ~~concessionariamente~~ utilizada sinalização preventiva, diurna e noturna, aidentes com viaturas e pedestres.

Art. 4.º - O descumprimento do prazo limite, previsto nesta legislação, implicará em multas diárias de 40 UFM's, independentemente de outras sanções legais e que poderão ser, inclusive, cumulativas.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 07 de novembro de 2001.


ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus

LEI Nº 627, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2001

INSTITUI o Programa de Prevenção da Violência nas Escolas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º - Fica instituído o Programa de Prevenção da Violência nas Escolas, a ser implantado prioritariamente nas escolas dos bairros que apresentem maiores índices de violência no Município.

Art. 2.º - São objetivos do programa:

I - formar comissões de prevenção da violência nas escolas públicas, vinculadas às Associações de Pais e Mestres das Escolas, para discussão da questão da violência, suas causas e possíveis soluções;

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigida a crianças, adolescentes e a comunidade;

III - implementar outras ações identificadas como formas de combate à violência;

IV - aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;

V - garantir a formação de todos os integrantes da equipe técnica, do corpo docente e servidores da rede de ensino, com vistas a evitar a ocorrência de violência nas escolas.

Parágrafo Único – As comissões tratadas no inciso I deste artigo serão paritárias e formadas pelo diretor, professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada escola.

Art. 3.º - O Poder Executivo, através da equipe multiprofissional e da integração das diversas secretarias municipais, cujas competências sejam afins aos objetivos do Programa, dará subsídios técnicos, de pessoal e materiais, bem como fará todo o acompanhamento necessário para o desenvolvimento dos trabalhos das comissões paritárias de prevenção da violência nas escolas.

Art. 4.º - Para a execução dos objetivos e definição das atividades do Programa, o Poder Executivo Municipal:

- I - garantirá a participação de:
 - a) representações estudantis;
 - b) representantes da sociedade civil, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador desta lei;
 - c) Conselho Municipal de Educação;
 - d) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - e) Outras entidades públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos do trabalho.
- II - poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não, obedecidas os requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho das comissões paritárias nas escolas.

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Manaus, 07 de novembro de 2001.


ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
 Prefeito Municipal de Manaus

LEI N° 628, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2001

CRIA o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso – CMI –, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e controlador da política de defesa dos direitos do Idoso, veiculado à Fundação Doutor Thomas, responsável pela coordenação e execução da política municipal de defesa dos direitos do Idoso.

Art. 2.º - São competências do Conselho Municipal do Idoso:

I - a definição de diretrizes, deliberação, acompanhamento e controle da Política Municipal do Idoso;

II - a proteção e defesa dos direitos do Idoso, observada a legislação em vigor, corroborando para a sua plena inserção na vida sócio-econômica e político-cultural do Município de Manaus, objetivando, ainda, a eliminação de preconceitos;

III - a indicação de prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos municipais destinados às políticas sociais básicas de atenção ao Idoso;

IV - a aprovação da proposta orçamentária do Município a ser encaminhada pelo órgão coordenador da Política Municipal do Idoso;

V - a proposição aos poderes constituídos de modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos do Idoso;

VI - o oferecimento de subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses dos Idosos;

VII - a constante interface com os Conselhos de Direitos e de Políticas Setoriais;

VIII - o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, da proteção e da defesa dos direitos do Idoso;

IX - a promoção de intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

X - o pronunciamento, a emissão de pareceres e a prestação de informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos do idoso;

XI - a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno;

XII - a aprovação, de acordo com critérios estabelecidos em seu regimento interno, do cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento ao Idoso que pretendam integrar o Conselho;

XIII - o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos Idosos, adotando as medidas cabíveis;

XIV - a convocação a Fórum das Entidades Não-Governamentais, para eleição dos seus representantes no Conselho;

Art. 3.º - O Conselho deverá ser constituído, paritariamente, por 08 (oito) representantes de Organizações Governamentais e 08 (oito) de Organização não-governamentais.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal do Idoso – CMI –, com função consultiva e fiscalizadora, o Ministério Público do Estado, a Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Amazonas, Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia e Associação Nacional de Gerontologia / Seção AM.

§ 2º A escolha das organizações não-governamentais será realizada mediante eleição no Fórum das entidades Não-Governamentais, convocado especialmente para esse fim, na primeira gestão, pela Fundação Doutor Thomas.

§ 3º Caberá aos órgãos públicos e às organizações não-governamentais a indicação de seus membros efetivos e suplentes, para a devida nomeação pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo a ser estabelecido pela Fundação Doutor Thomas.

§ 4º O não atendimento ao disposto no § 3º, deste artigo, quando se tratar de organização não-governamental, implicará na substituição da organização infratora por sua suplente mais votada na ordem de sucessão.